

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, deverão os liceus normalmente organizar em cada ciclo turmas isócronas, com as disciplinas nos mesmos dias e às mesmas horas, ao menos para anos consecutivos.

Art. 6.º Nos liceus de frequência mixta em cujo quadro haja mais de um professor de educação física poderá o Ministro determinar, por simples despacho que um deles seja do sexo feminino.

Art. 7.º A colocação de professores auxiliares, agregados ou contratados em cada liceu de frequência mixta far-se-á sempre de modo que nêles fiquem assegurados os serviços da M. P. F.

Art. 8.º Os professores agregados colocados de novo para serviço lectivo em qualquer liceu cuja sede seja diferente do lugar do seu domicilio terão, para nêles se apresentarem ao serviço, direito ao abono das despesas de transporte.

Art. 9.º O pessoal docente contratado para serviço exclusivo de exames, quando resida em lugar diferente do da sede do liceu, tem direito a que lho sejam abonadas as despesas de transporte feitas para iniciar o serviço e regressar à residência e respectivas ajudas de custo.

Art. 10.º Os professores auxiliares de educação física, canto coral e labores serão colocados em qualquer liceu do País, por simples despacho ministerial, como professores efectivos, considerando-se incluídos no número limite a que se refere o artigo 51.º do decreto-lei n.º 27.084, de 14 de Outubro de 1936.

Art. 11.º O tempo de serviço prestado pelos professores encarregados de dirigir o serviço de pontos é contado, a partir da vigência deste diploma, para todos os efeitos, como se o fôsse em qualquer liceu.

Art. 12.º O pessoal das secretarias dos liceus constitue um quadro único.

§ 1.º Nas vagas que ocorrerem serão providos os individuos habilitados em concurso, pela ordem decrescente da classificação, passando para o fim da escala os que se recusarem a efectuar o respectivo contrato, bem como os que não tomarem posse no prazo legal ou no que lhes for designado.

§ 2.º Se todos se recusarem, far-se-ão as nomeações pela ordem crescente da classificação, perdendo o direito a ser nomeados os que não aceitarem o provimento.

Art. 13.º O pessoal menor dos liceus constituirá também um quadro único.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1943. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 33:019

Ao verificar-se que não havia pessoas diplomadas com as necessárias habilitações em número suficiente para assegurar o regular funcionamento das escolas primárias instituiu-se pelo decreto-lei n.º 30:951, de 10 de Dezembro de 1940, um sistema rápido de recrutamento de professores daquelas escolas, que, nem por ser um sistema de emergência, deixou de organizar o conjunto das garantias indispensáveis a uma razoável formação profissional. Com a aplicação desse sistema conseguiu-se formar 961 professores. Não obstante, continua a haver falta de professores primários.

Na verdade, há no continente 10:628 lugares criados e 10:286 autorizados a funcionar: para estes lugares há, também no continente, 8:722 professores efectivos na actividade do serviço e 1:111 professores agregados. Podemos juntar a estes últimos 338 encarregados de regência, com exame de admissão às escolas do magistério primário e reduzida prática pedagógica, formados ao abrigo do que dispõe o decreto-lei n.º 32:641, de 23 de Janeiro de 1943.

Temos, assim, no continente e no fim do último ano escolar, um *deficit* de 115 professores, se se considerarem os lugares autorizados a funcionar, e de 457, se considerarmos os lugares criados.

Se se pensar, por um lado, em que o número de professores que anualmente deixam o serviço, ou porque passam à situação de inactividade, aguardando aposentação, ou porque se demitem, não é inferior ao representado pela percentagem de 3 por cento sobre o número de lugares; e, por outro lado, em que a execução do plano da rede escolar obrigará a criar 450 lugares, em média, por ano, logo se vê que o *deficit* apontado aumentará no próximo ano de 800 unidades. Acresce que dos professores em exercício 10 por cento em média carecem de ser substituídos por prazo maior ou menor de tempo durante o ano e isto obriga a ter uma reserva não inferior a 1:000 professores além do número necessário para preencher por forma estável os lugares autorizados a funcionar.

Para satisfazer às necessidades que os números indicados patentenciam teremos no fim do próximo ano escolar, na hipótese óptima de todos ficarem aprovados, mais 320 professores diplomados.

É um número manifestamente insuficiente. Hão-de suprir-se as faltas recorrendo aos regentes que se têm revelado capazes de desempenhar as funções de professores. Mas o que acaba de escrever-se põe em evidência a necessidade que há de procurar os meios de tornar possível um mais largo recrutamento.

Um desses é aumentar o número das escolas do magistério primário.

Consentir em que aumente a população escolar das existentes não parece o processo razoável de resolver a questão. Uma população escolar de 80 alunos em escolas desta natureza já deve considerar-se excessiva. Não se destinam estas escolas a adquirir maior volume de conhecimentos, mas a tomar contacto com os métodos por que hão de transmitir-se os conhecimentos adquiridos, praticando-os e fiscalizando directamente os resultados, para, através deles, surpreender o melhor caminho e afeiçoar a êle o próprio temperamento. Esta finalidade não pode atingir-se senão com uma população escolar reduzida.

O problema aparece pôsto para as ilhas adjacentes em termos idênticos àqueles em que se apresenta para o continente. Das soluções possíveis para aí o resolver, a que parece preferível é a da criação de duas escolas, só com uma turma em cada ano, no Funchal e em Ponta Delgada. É a solução defendida pelos presidentes das respectivas juntas autónomas.

No continente há que criar mais algumas escolas. Para considerar, em cada caso, as necessidades da região e as possibilidades de frequência, por um lado, e, por outro, para se assegurarem as exigências de instalação, entendeu-se que o melhor seria atribuir ao Ministro da Educação Nacional a faculdade de as criar por despacho, desde que tivesse instalação para elas ou as respectivas juntas provinciais lha facilitassem.

Não se tem a segurança de que com o aumento do número das escolas do magistério primário o problema fique resolvido. Por isso, e para se obedecer a simples considerações de justiça, se estabelece na disposição final deste decreto-lei o princípio de que a remuneração

do substituto será idêntica à do substituído, sem diuturnidade.

Como se sabe que quem procura a escola é, obtido o diploma, logo aproveitado e não terá uma remuneração insuficiente, talvez suceda que as escolas sejam mais procuradas.

Isso se tem em vista conseguir com o presente diploma; e isto explica por que nêle aparece a disposição final, que parece deslocada. O certo é que tem o mesmo intuito de todo o decreto: atrair às escolas do magistério o maior número de candidatos.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as Escolas do Magistério Primário para funcionarem no Funchal e Ponta Delgada, conforme o regime estabelecido pelos decretos-leis n.ºs 32:243 e 32:645, de 5 de Setembro de 1942 e de 26 de Janeiro de 1943, respectivamente, e pelo presente diploma.

§ único. As desposas com as Escolas do Funchal e de Ponta Delgada ficam a cargo da respectiva Junta Geral de distrito autónomo, mas a sua orientação e fiscalização pedagógicas, o recrutamento do seu pessoal e a acção disciplinar sobre este competem ao Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º As Escolas do Magistério Primário do Funchal e de Ponta Delgada funcionarão nas instalações dos respectivos liceus e o seu pessoal docente, excepto o professor de didáctica especial e de legislação e administração escolares, será constituído por professores destes estabelecimentos de ensino, que são obrigados ao desempenho do serviço para que forem nomeados, podendo a todo o tempo ser substituídos.

§ 1.º A direcção das Escolas incumbe ao reitor e os serviços administrativos serão assegurados pelas secretarias dos respectivos liceus.

§ 2.º Ao director da Escola pertence a regência da disciplina de pedagogia e didáctica geral, devendo para a de psicologia aplicada à educação ser nomeado outro professor.

Art. 3.º O número de alunos a admitir nas Escolas do Funchal e Ponta Delgada será anualmente fixado pelo Ministro da Educação Nacional, não podendo exceder 40.

Art. 4.º As horas de serviço docente no liceu para os reitores dos Liceus do Funchal e Ponta Delgada não excederão as que, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:084, podem ser atribuídas aos reitores dos liceus de maior lotação, e as dos professores de psicologia aplicada à educação e de desenho e trabalhos manuais educativos não excederão o mínimo que legalmente lhes pode ser atribuído.

Art. 5.º Pelo serviço de direcção da Escola e pela regência da disciplina de pedagogia e didáctica geral receberá o reitor a gratificação de 400\$ mensais e os professores de psicologia aplicada à educação e de desenho e trabalhos manuais educativos perceberão a gratificação de 75\$ por cada hora de serviço semanal.

Art. 6.º O Ministro da Educação Nacional fica autorizado a criar, por despacho, até mais cinco escolas do magistério primário no continente, se houver instalação para elas ou se as respectivas juntas provinciais lha facilitarem.

§ único. Estas escolas são submetidas ao mesmo regime das actuais.

Art. 7.º Com a criação de cada nova escola elevar-se-á de dez o número de bolsas de estudo a distribuir aos alunos que reunirem as condições legais para lhes serem atribuídas.

Art. 8.º Os professores a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 20.º do decreto-lei n.º 32:243, de 5 de Setembro de 1942, quando impedidos por qualquer motivo, serão substituídos por pessoas idóneas, escolhidas livremente pelo Ministro da Educação Nacional, que perceberão os vencimentos estabelecidos por lei para a respectiva categoria.

Art. 9.º Os professores a que se refere a alínea b) do artigo 20.º do decreto-lei n.º 32:243, de 5 de Setembro de 1942, serão substituídos nos seus impedimentos pelos professores que tiverem a seu cargo ou a quem fôr distribuída a regência das respectivas disciplinas em liceu da sede da escola ou no Instituto Nacional de Educação Física.

§ único. Quando se verificar a impossibilidade de assegurar o funcionamento do serviço pela forma estabelecida neste artigo, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar que seja contratada pessoa idónea, que, se fôr funcionário público, perceberá a gratificação de 45\$ por hora semanal e, se o não fôr, a gratificação mensal de 900\$ durante o exercício.

Art. 10.º Os professores designados nos termos dos artigos anteriores consideram-se como tendo-o sido por conveniência urgente de serviço e é-lhes aplicável o disposto na alínea a) do § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 11.º O Ministro da Educação Nacional designará, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Primário, quais as escolas do ensino primário das cidades do continente onde forem criadas escolas do magistério primário e do Funchal que servirão para a prática pedagógica dos alunos-mestres.

§ único. As escolas que forem designadas nos termos deste artigo é aplicável o disposto no artigo 49.º do decreto-lei n.º 32:243, de 5 de Setembro de 1942, e o preenchimento das vagas que ocorrerem nessas escolas será feito nos termos do artigo 9.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 25:954, de 19 de Outubro de 1935.

Art. 12.º As provas escritas e orais dos exames de admissão às escolas do magistério primário serão prestadas e julgadas em cada escola perante júris constituídos por dois professores, sob a presidência do respectivo director.

§ único. Os exames a que se refere este artigo iniciar-se-ão em 20 de Setembro, em todas as escolas.

Art. 13.º O quadro dos professores do ensino primário é o que fôr definido pelo número de escolas autorizadas a funcionar.

Art. 14.º Os agentes de ensino incumbidos da regência de escolas primárias vagas ou cujos titulares estejam por qualquer motivo impedidos de as reger perceberão, durante o exercício, uma gratificação igual aos vencimentos que são atribuídos aos professores efectivos sem nenhuma diuturnidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 33:020

As disposições do presente decreto visam os objectivos seguintes: determinar as quantidades de milho disponíveis para o consumo público, regular a compra e venda do referido cereal e a sua distribuição às populações.